



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665335 - SP (2020/0037239-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CLODOALDO JEFFERSON DA COSTA
AGRAVANTE : EDILENE COSTA BARBOSA SOARES
AGRAVANTE : ELIANE MARA COSTA
AGRAVANTE : REINALDO EMERSON COSTA
ADVOGADO : EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR - SP211753
AGRAVADO : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. RECURSO INTERPOSTO VIA **E-MAIL**. INADMISSIBILIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO AO **FAC-SIMILE**. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. É firme o entendimento desta Corte no sentido de "não ser admissível recurso interposto via correio eletrônico (e-mail), pois, além de não ser instrumento equiparado ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei nº 9.800/1999, não existe disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.179.988/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.125.488/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018; AgInt no AREsp 1.142.841/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/12/2017; AgInt no AREsp 969.992/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2017; REsp 1.656.887/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017.

III. No caso, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi disponibilizada em 29/08/2019, quinta-feira, considerando-se publicada em 30/08/2019 – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 24/09/2019, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de abril de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.335 - SP (2020/0037239-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CLODOALDO JEFFERSON DA COSTA e OUTROS, em 22/05/2020, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 27/04/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de agravo interposto por CLODOALDO JEFFERSON DA COSTA e OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de CLODOALDO JEFFERSON DA COSTA e OUTROS, a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 30/08/2019, sendo o agravo somente interposto em 24/09/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, 'o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso', o que impossibilita a regularização posterior.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso" (fls. 448/449e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Inicialmente cabe destacar que, diferentemente do compreendido pelo Ministro Presidente quando da decisão aqui recorrida, o recurso é manifestamente TEMPESTIVO, uma vez que **a decisão foi**

disponibilizada no DJ do dia 29/08/2019 (quinta feira) e publicado em 30/08/2019 (sexta feira), iniciando-se o prazo no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 02/09/2019 (segunda feira).

Dessa forma, sendo de 15 (quinze) dias úteis o prazo para interposição de Agravo contra a decisão denegatória de Recurso Especial, conforme § 3º do art. 1.042 do CPC, tem-se como termo final para apresentação do recurso 20/09/2019 (sexta feira)

(...)

O item 'a' do 3.1.7 NT do SJ0003 evidencia que o protocolo em processos físicos pode ser feitos por e-mail, vejamos:

3.1.7 – (Recebe e verifica requisitos) a) Receber fac-símile ou e-mail, durante o horário de atendimento ao público;

Analisando às fls. 404 dos autos resta evidente, que o agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial foi protocolado via e-mail, junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo no dia 20/09/2019, sendo o referido agravo protocolado na mesma data, conforme se vê às fls. 405/414 dos autos.

O Agravo original foi enviado por correio e este chegou no dia 24/09/2019, data usada pelo Douto Ministro Presidente como a do protocolo, com todo respeito, de forma equivocada.

Assim, considerando que o recurso foi protocolado em 20/09/2020 (fls. 405/414), tem-se por tempestivo, portanto, estando impugnado especificamente o único fundamento da decisão agravada que julgou intempestivo o recuso, requer o recebimento e prosseguimento, com a revisão da decisão" (fls. 454/455e).

Por fim, requer "o recebimento do presente agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, para fins de suspender a decisão que negou seguimento ao recurso para seu devido processamento e provimento, com a intimação do agravado para se manifestar querendo, nos termos do art. 1021, § 2º do CPC e por fim, a revisão da decisão para fins de que seja dado seguimento ao Recurso" (fls. 455/456e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.335 - SP (2020/0037239-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CLODOALDO JEFFERSON DA COSTA
AGRAVANTE : EDILENE COSTA BARBOSA SOARES
AGRAVANTE : ELIANE MARA COSTA
AGRAVANTE : REINALDO EMERSON COSTA
ADVOGADO : EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR - SP211753
AGRAVADO : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. RECURSO INTERPOSTO VIA **E-MAIL**. INADMISSIBILIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO AO **FAC-SIMILE**. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. É firme o entendimento desta Corte no sentido de "não ser admissível recurso interposto via correio eletrônico (e-mail), pois, além de não ser instrumento equiparado ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei nº 9.800/1999, não existe disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.179.988/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.125.488/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018; AgInt no AREsp 1.142.841/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/12/2017; AgInt no AREsp 969.992/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2017; REsp 1.656.887/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017.

III. No caso, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi disponibilizada em 29/08/2019, quinta-feira, considerando-se publicada em 30/08/2019 – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 24/09/2019, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, a parte agravante foi intimada da decisão que inadmitiu seu Recurso Especial em 30/08/2019 (fl. 402e), pelo que incidem, na espécie, as regras do CPC/2015.

Firmada tal premissa, dentre as disposições gerais sobre prazos processuais são relevantes, para o julgamento do presente recurso, os arts. 224 e 1.003 do CPC vigente:

"Art. 224. Salvo disposição em contrário, **os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.**

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente

forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º **Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

§ 3º **A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação".**

"Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º. **Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**

§ 6º. O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

Por sua vez, orienta o art. 219 do mesmo Diploma Processual:

"Art. 219. **Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais".

Por fim, dispõem os arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do novo **Codex**:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 3º. **O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave."**

Da interpretação sistemática dos supracitados dispositivos processuais – arts. 219, 224, 932, parágrafo único, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC/2015 –, conclui-se que é de 15 (quinze) dias úteis o prazo para interposição do Agravo em Recurso Especial, contados do primeiro dia útil após a publicação da decisão agravada, não sendo possível mitigar a sua intempestividade.

No caso, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi disponibilizada em 29/08/2019, quinta-feira (fl. 402e), considerando-se publicada em 30/08/2019 – na

vigência do CPC/2015 –, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 24/09/2019 (fl. 415e), após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis.

No presente Agravo interno, a parte agravante alega que "o Agravo original foi enviado por correio e este chegou no dia 24/09/2019, data usada pelo Douto Ministro Presidente como a do protocolo, com todo respeito, de forma equivocada".

Ocorre que "a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de não ser admissível recurso interposto via correio eletrônico (e-mail), pois, além de não ser instrumento equiparado ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei nº 9.800/1999, não existe disposição legal regulamentando a assinatura eletrônica" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.179.988/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/05/2018).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, TEMPESTIVAMENTE, POR MEIO DE FAC-SIMILE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL, NO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA E-MAIL. INADMISSIBILIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO AO FAC-SIMILE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Recurso Especial, por fac-simile e por e-mail, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela empresa contribuinte, em face de decisão que, em Embargos à Execução opostos pela Fazenda Nacional, determinou que a exequente apresentasse documentos necessários à quantificação do ressarcimento de IPI e, ainda, indeferiu pedido da empresa de cisão dos Embargos da Fazenda, para que se analisasse, em separado da execução do principal, a execução de honorários advocatícios. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, daí a interposição do presente Recurso Especial.

III. O art. 2º da Lei 9.800/99 permite, às partes, a interposição de recurso por meio de fac-simile, desde que a petição original seja entregue em cinco dias após o término do prazo recursal.

IV. Na forma da jurisprudência, "não se conhece do recurso interposto inicialmente via 'fax' se os originais não são apresentados em juízo dentro do prazo legal de cinco dias, contados de forma contínua" (STJ, AgInt no AREsp 1.504.327/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2020). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.412.179/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2019; AgInt no AREsp 1.362.160/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 08/05/2019; AgRg no REsp 1.418.849/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014; AgRg no AREsp 380.905/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013.

V. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que

'interposição de recurso via correio eletrônico não encontra previsão legal, não podendo esse meio ser equiparado ao fac-símile (fax) previsto na Lei 9.800/1999' (STJ, REsp 1.656.887/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.179.988/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/05/2018; AgRg nos EDcl no RMS 64.891/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 08/03/2021; AgInt no RMS 61.298/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/05/2020; AgInt no AREsp 1.142.841/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/12/2017; AgInt no AREsp 969.992/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2017.

VI. O presente o Recurso Especial foi interposto, tempestivamente, contra o acórdão recorrido, via fac-símile e por e-mail. Contudo, além de não ser admitida, nesta Corte, a interposição do recurso por e-mail, nos termos da pacífica jurisprudência, a parte recorrente não apresentou o original da petição enviada via fac-símile, conforme certificado pelo Tribunal de origem, desrespeitando-se, assim, o disposto no art. 2º da Lei 9.800/99, o que acarreta o não conhecimento do apelo.

VII. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.657.266/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMESSA VIA EMAIL. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO RECEBIMENTO DO RECURSO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme o posicionamento do STJ de que o envio de petição ao Tribunal via e-mail não configura meio eletrônico equiparado a fac-símile para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999, não tendo, portanto, o condão de estender o prazo para a entrega da petição original. Nesse sentido: AgRg no AREsp 698.745/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.8.2015; AgRg nos EDcl no AREsp 445.776/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 19.3.2014; AgRg no AREsp 534.233/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2014.

2. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.125.488/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL. NÃO

EQUIPARAÇÃO A FAC-SÍMILE OU PETIÇÃO ELETRÔNICA.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não se admite interposição de recurso por e-mail.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.142.841/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. **ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI 9.800/99. PRECEDENTES.**

1. 'A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não afasta a intempestividade do recurso especial, protocolizado após o prazo legal, o seu anterior envio por meio de correio eletrônico (e-mail)' (EDcl no AREsp 293.372/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013). Ressalte-se que 'o envio de petição ao Tribunal via e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999' (AgRg no AREsp 781.683/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 969.992/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2017).

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA EMAIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MEIO NÃO EQUIPARADO AO FAC-SÍMILE.**

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. **A interposição de recurso via correio eletrônico não encontra previsão legal, não podendo esse meio ser equiparado ao fac-símile (fax) previsto na Lei 9.800/1999. Precedentes do STJ.**

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.656.887/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.665.335 / SP

Número Registro: 2020/0037239-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0005438-28.2011.8.26.0323 0006216-95.2011.8.26.0323 00062169520118260323 1319/2011 13192011
323.01.2011.006216 323012011006216 54382820118260323 62169520118260323

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLODOALDO JEFFERSON DA COSTA

AGRAVANTE : EDILENE COSTA BARBOSA SOARES

AGRAVANTE : ELIANE MARA COSTA

AGRAVANTE : REINALDO EMERSON COSTA

ADVOGADO : EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR - SP211753

AGRAVADO : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLODOALDO JEFFERSON DA COSTA

AGRAVANTE : EDILENE COSTA BARBOSA SOARES

AGRAVANTE : ELIANE MARA COSTA

AGRAVANTE : REINALDO EMERSON COSTA

ADVOGADO : EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR - SP211753

AGRAVADO : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - SP186458

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de abril de 2022